



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SALGADO

**INCONSTITUCIONALIDADE NA COBRANÇA DE CUSTAS
PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO
DO TRABALHO**

BARBACENA-MG
2019

ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SALGADO

**INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS
PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO
DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à FADI-
Faculdade de ciências Jurídicas do Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos / UNIPAC Barbacena, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Nelton José Araújo Ferreira

ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SALGADO

**INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS
BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao FADI-Faculdade de ciências
Jurídicas do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos / UNIPAC Barbacena como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em ____ de _____ 2019.
COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Rafael Cimino Moreira Mota

Professor Luiz Carlos Rocha de Paula

Professor – Orientador Nelson José Araújo Ferreira

BARBACENA-MG
2019

RESUMO

Através de uma análise comparativa do Direito de acesso a justiça sob o manto da Constituição Federativa do Brasil de 1988, busca-se obter esclarecimentos quanto à aplicabilidade do Benefício da Justiça Gratuita no Direito Processual do Trabalho, observando as peculiaridades que definem esse direito constitucional, em especial ao Princípio Protetivo do hipossuficiente. No presente trabalho, será analisada a inconstitucionalidade da cobrança de custas dos potenciais beneficiários da justiça gratuita, no processo do trabalho, instituída pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/17), violando os princípios constitucionais da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela precisam. Nesta obra é possível ter um breve conhecimento histórico do trabalho no Brasil, passando por uma breve análise da legislação vigente, bem como das demais fontes do Direito do Trabalho, com foco no processo do trabalhista brasileiro e na busca pela comprovação de tal inconstitucionalidade.

Palavras-chave: inconstitucionalidade. Justiça. Custas. Reforma. Processo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. BREVE HISTÓRICO CONSTITUCIONAL SOB O ASPECTO TRABALHISTA; 3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO PROTETORA DOS DIREITOS DO TRABALHO; 3.1 Princípios Constitucionais Basilares da Gratuidade da Justiça; 3.1.1 Princípio da Isonomia; 3.1.2 Princípio da Inafastabilidade; 3.1.3 Princípio da Concessão De Justiça Gratuita Àqueles Que Dela Precisam; 4. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E REFORMA TRABALHISTA DE 2017; 4.1 História da Consolidação das Leis Do Trabalho; 4.2 História da Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 (Reforma Trabalhista de 2017); 5. A MUDANÇAS INCONSTITUCIONAIS, TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, NA CLT; 5.1 Quadro Comparativo; 5.2 Análise do Quadro Comparativo; 6. AÇÃO DIRETA DE

**INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 (ADI); 7.
SÚMULA Nº 72 DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO (TRT) DA 3ª REGIÃO; 8.
CONSIDERAÇÕES FINAIS; 9. REFERÊNCIAS**

1 INTRODUÇÃO

O Projeto Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi aprovado na Câmara dos deputados em 26 de abril de 2017 por 296 votos favoráveis e 177 votos contrários. Já no Senado Federal, foi aprovado no dia 11 de julho por 50 votos favoráveis e 26 votos contrários. Foi sancionado pelo então Presidente da República, Michel Temer, no dia 13 de julho sem vetos. A lei entrou em vigor no país a partir de 11 de novembro de 2017, 120 dias após sua publicação no diário oficial da União. A mesma veio trazendo consigo mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (aqui trataremos como CLT), modificando sua principal característica que é a natureza baseada em princípios próprios como o da proteção. A Reforma citada trouxe para todos os contratos de trabalho, tanto os anteriores, quanto os posteriores à mesma, novas regras, e quem vem sofrendo o ônus destas são os trabalhadores, que são as partes hipossuficiente na relação de trabalho. Os trabalhadores brasileiros sofreram vários golpes com essas mudanças, um destes golpes é analisado polidamente neste trabalho de conclusão de curso, qual seja, *a Concessão do benefício da justiça gratuita*, que além do benefício da gratuidade, abarca também, honorários periciais e honorários sucumbenciais, todos, afetados pela referida Lei.

Nesta obra expõe a evolução histórica dos direitos trabalhistas, como também o próprio Direito, utilizando para tal a Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT); a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista); o Código de Processo Civil de 2015; e a Lei 1060 de 05 de Fevereiro de 1950 (Lei da assistência judiciaria).

Quanto à concessão do benefício da gratuidade da justiça, é necessário entender, todo o contexto histórico pelos quais os trabalhadores passaram e vem passando, para que fique claro, que, a reforma trabalhista e seus idealizadores estão tirando do trabalhador direitos e garantias fundamentais, ou seja, estão tirando o necessário para que o ser humano tenha o mínimo dignidade. É preciso entendamos a seriedade desta inconstitucionalidade que nos leva há um retrocesso no Processo e no Direito do Trabalho.

2. BREVE HISTÓRICO CONSTITUCIONAL SOB O ASPECTO TRABALHISTA

Partindo da premissa de que, todos, conhecemos a história mundial dos direitos com todas as suas gerações e como eles influenciaram a história do Direito laboral brasileiro, uma breve análise das constituições brasileiras se faz necessário para saibamos o quão duro e demorado foi para o povo brasileiros conseguir direitos em todas as esferas, mais principalmente na esfera trabalhista :

Influenciada pela Revolução Francesa, a Constituição do Império de 1824, foi quem começou a por fim na escravidão com a Lei do Ventre Livre, a Lei Saraiva Cotegibe e a Lei Áurea.

A Constituição Federal 1891 garantiu a liberdade de profissão e associação, proibiu o trabalho e fixou jornada de trabalho para o menor, tratou sobre a sindicalização rural e sua organização.

A Constituição Federal de 1934, é considerada a primeira constituição do Brasil a ter normas inerentes de Direito do Trabalho. Em 1930 Getúlio Vargas, então presidente, criou o Ministério do Trabalho, elevando os direitos trabalhistas em um nível constitucional.

A Constituição de 1937, foi outorgada pelo regime ditatorial, a mesma delegou competência normativa aos tribunais trabalhistas ante o fechamento do Congresso Nacional. Havia nesta época, legislação esparsa sobre direito do trabalho, então no 01 de maio de 1943, através do Decreto-lei nº 5.452/43 surge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi a junção destas leis esparsas.

A Constituição de 1946 retirou, a Justiça do Trabalho, do Poder Executivo e a incluiu no Poder Judiciário. Reestabeleceu o direito de greve, o repouso semanal, só que agora remunerado, criou o 13º salário, a regulamentação do direito de greve e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A Constituição de 1967 foi a que menos alterou o esfera trabalhista, mas, regulou o direito das empregadas domésticas, do trabalhador rural e os serviços do trabalhador temporário. O Golpe Militar de 17 de outubro de 1969, instituiu a Emenda Constitucional nº 1/69, mas, não modificou a legislação trabalhista de 1967, entretanto dispôs sobre o imposto sindical, a proibição do direito de greve pelos servidores públicos e que exerçam atividades essenciais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi elaborada por um

Congresso Constituinte, composto por senadores e deputados, aprovada em 22 de setembro de 1988 e promulgada no dia 5 de outubro de 1988, demorando 20 meses para ser concluída. Foi confeccionada durante o governo de José Sarney, é a sétima Constituição adotada no país, sendo conhecida, como a "Constituição Cidadã", por ter sido elaborada no processo de redemocratização, após a ditadura militar no Brasil de 1964 que perdurou até 1985.

Não podemos nos esquecer das Emendas Constitucionais nº45/2004 e nº 72/2013. A primeira Emenda amplia a competência da Justiça do Trabalho, já a segunda Emenda amplia o rol de direitos assegurados aos trabalhadores domésticos.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO PROTETORA DOS DIREITOS TRABALHISTA.

O Direito do Trabalho recebeu exclusiva dedicação por parte de nossos legisladores originários. Isso, por que, a Constituição Federal de 1988, focou no coletivo e principalmente no social, motivo que a levou ser conhecida como Constituição Cidadã. Em sua matéria, a mesma, começa a proteger o Direito do Trabalho e conseqüentemente o trabalhador em seu artigo 5º, mas também, em seus artigos 6º e 7º.

A Constituição está no topo do ordenamento jurídico de um país e nenhuma norma jurídica infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Melhor explica José Carlos de Oliveira Robaldo, em sua obra, O princípio da supremacia da constituição:

“Constituição é quem determina as regras do jogo a que todos devem seguir. A expressão "Estado de Direito", muito utilizada no linguajar jurídico, significa, em síntese, essa submissão obrigatória de todos aos ditames das normas jurídicas”.(Robaldo, 2019) ¹

A Constituição é a Lei Maior e todas as outras devem ser criadas seguindo seus preceitos, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a Lei principal e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as outras espécies normativas, ela situa-se no topo do ordenamento jurídico, qualquer Lei contraria a ela, é Lei inconstitucional. Só para lembrar a Lei declarada inconstitucional é nula, nulidade absoluta.

3.1 Princípios Constitucionais Basilares da Gratuidade da Justiça.

A palavra princípio no dicionário jurídico Dício significa:

O começo; o que ocorre ou existe primeiro que os demais: princípio dos tempos. Lei de teor geral que exerce um papel importantíssimo na prática e desenvolvimento de uma teoria, a partir da qual outras se derivam. ²

No decorrer da história, uma série de princípios foi desenvolvida para direcionar e organizar o Estado de Direito, isso quer dizer que os princípios constitucionais são convicções presentes de maneira implícita ou explícita em nossa Constituição, é o que direcionam a utilização do direito por inteiro. Sendo a constituição a nossa lei maior, ou seja, base de nosso sistema jurídico, a mesma determina o que deve ser aplicado em todas as áreas do Direito, como os princípios, da Isonomia; da Inafastabilidade; e o da Concessão de Justiça Gratuita àqueles que dela precisam. Como veremos agora:

3.1.1 Princípio da Isonomia

Este princípio diz que os iguais devem ser tratados de modo igual, e os desiguais, devem ser tratados de forma desigual, já que não deve existir distinção entre as camadas sociais ou entre o poder econômico dos homens. O princípio da Isonomia vem sendo acentuado em muitos dispositivos constitucionais, reiterando a preocupação, de nossos constituintes, com as questões da busca da igualdade no Brasil. São vários os artigos da Constituição que fundamentam este princípio, mas no caso em análise, é importante que se conheça principalmente este: art. 3º, IV e art. 5º, XXXV, Constituição Federativa do Brasil de 1988 vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. ³

Como se pode observar é um objetivo fundamental da Republica Federativa do Brasil promover o bem de todos, que aqui se encontram, sem quaisquer formas de discriminação.

3.1.2 Princípio da Inafastabilidade

O Princípio da inafastabilidade ou Princípio do Acesso à Justiça, ou ainda, Direito de Ação é uma garantia fundamental, sendo a primordial garantia dos direitos subjetivos. O princípio diz que não pode a justiça deixar de atender o cidadão, que vem a ela no intuito de defender-se de lesão ou ameaça de lesão. Cabe ao Poder Judiciário à jurisdição (que é o poder que o Estado tem de aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses, resguardando assim a ordem Pública, a paz social), garantindo que ingressem nos órgãos judiciais, todos aqueles que se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos. O mesmo tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.⁴

3.1.3 Princípio da Concessão de Justiça Gratuita Àqueles que Dela Precisam

A gratuidade da justiça é uma garantia fundamental, obtendo direito a ela, todas, as pessoas que estiverem impossibilitadas de custear ou adiantar as custas e gastos do processo sem colocar em risco os recursos pecuniários imprescindíveis para as necessidades básicas e a manutenção da própria vida ou da família. O mesmo tem previsão no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federativa do Brasil de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.⁵

Apesar de frequentemente serem confundidas como sinônimos, as expressões, assistência judiciária e justiça gratuita não detêm o mesmo sentido.

A Assistência Judiciária Gratuita é o direito, do cidadão lesado ou que vem sofrendo ameaça de lesão, de gozar de um advogado-do-Estado gratuito, veja bem, direito de defesa técnica gratuita. A Constituição Federal lista muitos mecanismos para propiciar a acessibilidade ao Judiciário, tais como a Defensoria Pública, nomeação de advogado dativo, conciliação, a própria Assistência judiciária gratuita e outros.

Já a Justiça Gratuita é o direito à gratuidade dos emolumentos, custas, taxas, despesas com honorários periciais, com selos postais e outros que estão positivados no artigo 98, §1, I ao IX do Código de Processo Civil 2002, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.⁶

Como se pode observar não há no artigo alhures, advogado do Estado gratuito, uma vez que esse instituto está para a Assistência judiciaria, e não para a justiça gratuita. É

notório após esta explicação a grande diferença entre Assistência Judiciária e Justiça Gratuita

4. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E REFORMA TRABALHISTA DE 2017

O Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT) é o mais importante protetor do trabalhador brasileiro e deve ser analisado. Analisemos também a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma trabalhista 2017), uma vez que é justamente os dois institutos que estão sendo discutidos nesta obra, com o fim de comprovar que há inconstitucionalidade na cobrança de custos aos beneficiários da justiça gratuita no processo do trabalho, trazida pela Reforma Trabalhista citada. Passemos a conhecer, então, o aspecto e histórico e a comparação de ambos:

4.1 História da Consolidação das Leis do Trabalho

Em janeiro de 1942, o então presidente da época, Getúlio Vargas e seu Ministro do trabalho, Alexandre Marcondes Filho, conversaram pela primeira vez sobre a necessidade de consolidar as leis do trabalho e também a Previdência Social. Esta conversa partiu da necessidade de unificação das Leis do trabalho, logo após a fundação da Justiça do Trabalho em 1939. Com isso foram convidados para fazer parte desta tarefa, os juristas Arnaldo Lopes Süsskind, José de Segadas Viana, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Oscar Saraiva.

Em novembro de 1942, foi externado o anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, publicado a posteriori no Diário Oficial, para receber propostas. Após analisar o projeto, Getúlio Vargas entregou-o aos coautores, designando-os para examinar as propostas e redigir o projeto final, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foi assinado pelo presidente da República em São Januário, Estádio do Club de Regatas Vasco da Gama, consolidando as regras trabalhistas existentes no Brasil. Seu principal objetivo foi a regulamentação das relações de trabalho tanto as individuais, como as coletivas.

4.2 História da Lei N° 13.467, de 13 de Julho de 2017 (Reforma Trabalhista De 2017)

Já a Reforma Trabalhista de 2017, projeto de lei proposto, pelo então, Presidente da República da época, Michel Temer, começou a processar-se na Câmara dos Deputados no dia 23 de dezembro de 2016. O projeto foi aprovado na Câmara dos deputados em 26 de abril de 2017 onde 296 deputados votaram a favor e 177 deputados votaram contra. Já no Senado Federal, foi aprovado no dia 11 de julho, onde 50 Senadores votaram a favor e 26 Senadores votaram contra. Foi sancionado por quem a propôs, ou seja, Michel Temer, no dia 13 de julho sem vetos. Apesar do projeto ter sido complexo, sua tramitação no Congresso foi ágil, uma vez que sua conversão em lei ocorreu em julho de 2017, apenas sete meses após sua apresentação na Câmara. A lei passou a valer no país a partir de 11 de novembro de 2017, 120 dias após sua publicação no diário oficial. Não é preciso dizer que desde sua tramitação pelo congresso nacional, o projeto já vinha passando por sucessivas discussões e também somando emendas. Suas principais mudanças foram: nas Férias; Jornada de trabalho; Tempo na empresa; Descanso; Remuneração; Plano de cargos e salários; Transporte; Trabalho intermitente (por período); Trabalho remoto (home office); Trabalho parcial; Representação (convenção e acordo coletivos); Prazo de validade das normas coletivas; Demissão; Danos morais; Contribuição sindical; Terceirização; Gravidez; Banco de horas; Rescisão contratual e por fim ações na justiça. Convém lembrar que, segundo o governo, o objetivo da reforma foi combater o desemprego e a crise econômica que vivia e ainda vive o país.

A Reforma de 2017 trouxe grandes mudanças, modificando mais de cem artigos da Consolidação das leis do trabalho (CLT), também do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ainda da Lei de Custeio da Previdência Social, transformando as verbas de natureza salarial em verbas de natureza indenizatória. Mas nesta obra focaremos nas mudanças trazidas na concessão da Gratuidade da justiça. Sendo assim as mudanças sofridas pela CLT, de cunho processual, afetou de forma contundente a concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho. Senão vejamos:

5. MUDANÇAS INCONSTITUCIONAIS, TRAZIDA PELA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, NA CLT.

Para alimentar a denominada reforma trabalhista, com imensa desregulamentação da proteção social do trabalho, deixando a mesma de observar o Princípio da Proteção, a Lei 13.467/2017 inseriu mais de 90 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a maior parte delas com perda de direitos dos trabalhadores.

Apesar de sofrer essas varias alterações ao longo de sua existência, a CLT, anda cumprindo seu papel, mesmos sendo enfraquecida pela Reforma de 2017, ela, continua sendo o principal instrumento para regulamentação das relações de trabalho. Como vimos em seu breve histórico a CLT abarca vários institutos regulando relações de trabalho e emprego. Vejamos o antes e depois da CLT, com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

5.1 Quadro Comparativo

ANTES DA REFORMA	DEPOIS DA REFORMA
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.
Sem previsão	Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por

	<p>cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.</p> <p>§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p> <p>I – o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção</p>
<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.</p>	<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.</p> <p>§ 2º Na hipótese de ausência do</p>

	<p>reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</p> <p>§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2 é condição para a propositura de nova demanda.</p>
--	--

O quadro serve para demonstrar as mudanças ocorridas no Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT).

5.2 Análise do Quadro Comparativo

Analiseemos, então, artigo a artigo, mas antes de adentrar na análise do quadro precisamos entender a quem é devido o benefício da justiça gratuita. O mesmo está previsto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Observe:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei no 10.537, de 27.8.2002).

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a trasladas e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.⁷

Em primeiro plano, para não se ter mais dúvidas a respeito de quem faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois a palavra *àqueles*, causa, “uma certa” confusão. Renato Saraiva em sua obra *Processo do Trabalho Concurso Público de 2018*. Explica:

Em primeiro lugar, esclarece-se que o benefício da justiça gratuita devido às pessoas físicas e jurídicas, uma vez que o art. 790, § 3º, da CLT vale-se da palavra "aqueles" para se referir aos que farão jus à gratuidade da justiça. A CLT está em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (SARAIVA, Renato 2018 pag. 166).⁸

Em segundo plano, a gratuidade da justiça será concedida de duas formas: Primeiramente àqueles que receberem salário igual ou menor que 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e; segundo a aqueles que receberem acima do teto, porém não tiverem recursos para arcar com as despesas do processo, não podemos esquecer que o benefício estudado será concedido a quem comprovar a hipossuficiência. Renato Saraiva, a respeito esclarece:

Em síntese, a assistência judiciária é devida ao trabalhador com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (ou seja, que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Geral da Previdência Social ou receber salário maior, mas apresentar insuficiência de recursos) sendo prestada pelo sindicato, que fará jus aos honorários advocatícios sucumbenciais entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (SARAIVA, Renato 2018 pag. 166).⁹

Entendido a quem é devido o benefício da gratuidade da justiça, é fácil entender, que a CLT, como Lei infraconstitucional, se orientam pela atual Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV.

Assim, com propósito desequilibrado, o claro e declarado objetivo de reduzir o número de ações perante a Justiça do Trabalho, a Reforma Trabalhista avançou sobre garantias processuais, violando direitos fundamentais dos trabalhadores hipossuficientes.

Vejamos os artigos 790-B e seu § 4º e também o 791-A e seu § 4º todos Trazidos pela Reforma Trabalhista de 2017. Primeiramente artigos art. 790-B e seu § 4º. É necessária bastante atenção com o termo “*ainda que beneficiário da justiça gratuita*”.

Repare no artigo 790-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a parte que perder a causa, ficará responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo tendo sido deferido, a ela, a gratuidade da justiça. Vejamos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**(grifos nossos)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.¹⁰

É explícito a inconstitucionalidade deste artigo, pois afronta a atual Constituição Federal, ferindo os princípios constitucionais, com a Expressão, “*ainda que beneficiária da*

justiça gratuita” e nem precisa dizer que como regra, todas as Leis infraconstitucionais, se orientam pela constituição, as que não se orientam se tornam inconstitucionais. Como assim fez a Reforma Trabalhista 2017.

Já o artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, regula os honorários de sucumbência em relação ao advogado que atua em causa própria, e seu § 4º regulamenta, a condição suspensiva da cobrança de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita. Este artigo foi introduzido pela Reforma, ou seja, antes não havia previsão. Vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º **Vencido o beneficiário da justiça gratuita**, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. ¹¹
(grifos nossos)

Muito discutido, foi este artigo, a respeito de se aplicar ou não, aos processos em curso, a nova Lei, mas o TST adotou a posição doutrinária, estabelecendo nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa 41/2018 que a nova Lei em relação aos honorários periciais e os honorários sucumbenciais não é aplicada aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017(quando passou a valer a Reforma Trabalhista 2017). Este artigo, introduzido, na CLT pela Reforma 2017, traz inconstitucionalidade material, pois autoriza a cobrança de honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência, a créditos trabalhistas, auferidos ao beneficiário de justiça gratuita, em qualquer processo.

O desrespeito a atual Constituição Federal é explícito, o beneficiário da justiça gratuita não deve ser compelido a pagar sucumbência e pericia, pois o mesmo é detentor de um direito fundamental.

Há ainda o artigo 844 caput e § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que regula a presença das partes no processo, ditando tanto para o reclamante quanto para o reclamado. Vejamos:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. ¹² (**grifos nossos**).

A Reforma Trabalhista 2017 cometeu Inconstitucionalidade material, ao inserir no citado artigo, condenação ao beneficiário de justiça gratuita, que vai ter que pagar custas quando faltar à audiência inaugural.

É ainda pior, quando diz no paragrafo 3º do mesmo artigo, que o pagamento das custas é condição para propor uma nova ação, vejamos:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). ¹³

O pagamento de custas é condição para a propositura de nova demanda, ou seja, o reclamante faltoso em audiência, salvo se comprovar no prazo de quinze dias, que sua falta ocorreu por causa legalmente justificável, para propor nova ação, terá que pagar as custas do processo anterior, para ter novamente a tutela do jurisdicional. Ao condicionar o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas em processo anterior, o citado artigo, também se torna inconstitucional, pois, viola o direito de Acesso a Justiça, este princípios tem fundamento no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH/48), vejamos:

Artigo X

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. ¹⁴

É claro que todos, os artigos deste capítulo, mostram inconstitucionalidade em sua matéria, pois, ao instituírem maiores restrições à garantia da gratuidade da justiça, àqueles, que demonstram não ter recursos para arcar com as custas processuais, violam a atual Constituição em vários sentidos, mas principalmente o sentido Social. Desequilibram a paridade de armas processuais entre as partes litigantes no processo trabalhista

A impressão que se tem é que os legisladores da Reforma trabalhista de 2017, tentaram e tentam, ao máximo inibir o direito de ação dos trabalhadores, lesando de maneira

bruta os Princípios Constitucionais outrora analisados.

Sem falar, que a reforma trabalhista de 2017, também fere os princípio específico do Direito do Trabalho como o da Proteção; o do In Dubio Pro Operário; o da Norma mais Favorável; e da Condição mais Benéfica. Nesse sentido é necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela Reforma Trabalhista 2017 seja o mais ligeiramente possível, suspensa em sua eficácia.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766 (ADI)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIn), mais nomeadamente, Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica é um instrumento empregado no chamado Controle Direto da Constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), que é o guardião da Constituição. A ação direta de inconstitucionalidade é regulamentada pela Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, que dispõe, sobre o processo e julgamento e legitimidade.

Sendo assim, o Procurador-Geral da República (PGR um dos legitimados a ajuizar a Ação citada), a época, ou seja em 2017, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766), com pedido de liminar, contra normas da Reforma Trabalhista:

ADI 5766

Processo Eletrônico Público Número Único: 9034419-08.2017.1.00.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Origem: DF - distrito federal

Relator atual: min. Roberto Barroso ¹⁵

O Procurador-Geral da República questiona na ADI pontos da Reforma Trabalhista 2017 que regulam a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbências, como também o ponto em que a cobrança de custas ao beneficiário faltoso à audiência. No entendimento do Procurador-Geral da República, a Reforma Trabalhista impõem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho

ⁱ. Segundo o mesmo, as normas violam as garantias constitucionais de amplo

acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitadosⁱⁱ. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/2017 tramita no Superior Tribunal Federal (STF), até os dias atuais, tendo como Relator Vossa Excelência o Senhor Ministro Roberto Barroso, que votou pela improcedência da maior parte dos pedidos formulados e, logo após, Vossa Excelência o Senhor Ministro Edson Fachin votou pela procedência da Ação. A votação foi encerrada por que Vossa Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux pediu vistas do processo. Não há previsão regimental para continuação do julgamento.

7. SÚMULA Nº 72 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 3ª REGIÃO.

Assim também, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, ao produzir a Súmula 72, publicada no dia 20 de setembro de 2018. Sumulando ser inconstitucional a cobrança de custas aos beneficiários da justiça gratuita no processo do trabalho. Vejamos:

Súmula n. 72

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017).

São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).¹⁶

O TRT da 3ª Região, como se pode observar entende ser inconstitucional a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, considerando, assim como esta obra, afronta direta aos princípios constitucionais da Isonomia, da Inafastabilidade e da Concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem.

ⁱ STF, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/2017, palavras do próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

ⁱⁱ STF, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/2017, palavras do próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma análise comparativa do Direito de acesso a justiça sob o manto da Constituição Federativa do Brasil de 1988 o presente trabalho buscou analisar a inconstitucionalidade que existe na cobrança de custas, aos beneficiários da justiça gratuita, no processo do trabalho, com redação dada pela Lei n. 13.467/17, nos artigo 790-B, caput, §4º de honorários periciais; artigo 791-A, § 4º, de honorários sucumbências e artigo 844, §§ 2º e 3º, de reclamante faltoso, todos artigos da CLT. Observando as peculiaridades que definem esse direito constitucional, em especial aos Princípios Protetivo do hipossuficiente no Processo do Trabalho.

A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/17) trouxe consigo violação aos princípios constitucionais da isonomia (artigo 3º, IV e artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa 1988), da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa 1988), da concessão de justiça gratuita àqueles que dela precisam (artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa 1988). O mesmo entendimento que traz consigo a ADI 5.766 e a Sumula da TRT Mineiro (3ª Região) de há, mesmo, denegação do acesso à justiça por consequência dessas alterações. Isso tudo porque a Reforma Trabalhista, implementou, inconstitucionais alterações à CLT, impondo ao beneficiário da gratuidade de justiça o pagamento de despesas do processo (honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais) e impedindo-o de realizar novo pleito, até que, o mesmo arque com as custas processuais.

Conforme a estratégia adotada, se buscou demonstrar já no primeiro capítulo as lutas enfrentadas pelos trabalhadores brasileiros através dos tempos, usando para isso a história das Constituições, por qual passou o Brasil. No segundo capítulo analisou-se a Constituição de 1988, assim como os princípios protetores basilares do hipossuficiente. Já no terceiro capítulo, buscou-se analisar as alterações programadas pela Reforma Trabalhista no tocante à gratuidade de justiça, apresentando o quadro comparativo do antes e o depois da CLT, sempre traçando paralelo com a Reforma Trabalhista 2017.

Após a análise das modificações legais a respeito da gratuidade de justiça promovidas pela Reforma trabalhista 2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, constatou-se que os itens modificados não estariam de acordo com Direito Fundamental garantido pela a atual Constituição, tornando a matéria, da Reforma 2017, inconstitucional.

9. REFERÊNCIAS

1 ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O princípio da supremacia da constituição**. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/noticias/entretenimento/o-principio-da-supremacia-da-constituicao-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>> Acesso em: 24/06/2018.

2 DICIONARIO ONLINE, **Dicio. Princípios**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/principios/>> Acesso em: 01/09/2018.

3 BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**, Título I, art. 3º, IV e Título II, Capítulo I, art. 5º Caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14/09/2018.

4 BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**, Título II, Capítulo I, art. 5º, inciso XXXV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14/09/2018.

5 BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**, Título II, Capítulo I, art. 5º, inciso LXXIV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14/09/2018.

6 BRASIL, **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**, Capítulo II, Livro III, Título I, Seção IV, Art. 98, Parágrafo 1º, inciso I a X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15/10/2018.

7 BRASIL, **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**, Título X, Capítulo II,

Seção III, Art. 790, Parágrafo 3º e 4º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 10/11/2018.

8 SARAIVA, Renato – **Processo do Trabalho para concurso publico** – 14ª. Ed
juspodivm, Salvador, Bahia – 2018. Página 166.

9 SARAIVA, Renato – **Processo do Trabalho para concurso publico** – 14ª. Ed
juspodivm, Salvador, Bahia – 2018. Página 166.

10 BRASIL, **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**, Título X, Capítulo
II, Seção III, Art. 790-B, Parágrafo 4º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 05/01/2019.

11 BRASIL, **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**, Título X, Capítulo
II, Seção IV, Art. Art. 791-A, Parágrafo 4º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 05/01/2019.

12 BRASIL, **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**, Título X, Capítulo
III, Seção II, Art. 844, Parágrafo 2º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 05/01/2019.

13 BRASIL, **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**, Título X, Capítulo
III, Seção II, Art. 844, Parágrafo 3º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 05/01/2019.

14 ONU, **Documento Oficial Declaração Universal Dos Direitos Do Homem**,
Art X. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em:
15/01/2019.

15 BRASIL, ADI 5766 **Relator Atual: Min. Roberto Barroso. Número Único:**
9034419-08.2017.1.00.0000 Disponível em:<
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>> Acesso em: 13/01/2019.

16 TRT 3ª REGIÃO, **Súmula n. 72, Arguição Incidental de**

Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/uniformizacao-de-jurisprudencia/sumulas>> Acesso em: 15/01/2019.

ABSTRACT

Through a comparative analysis of the right of Access to Justice under the guise of the Brazilian Federal Constitution of 1988, it is sought to obtain clarifications regarding the applicability of the Free Justice Benefit in the Labor Process Rights, observing the peculiarities that define this constitutional right, specially the Protective Principle of the hyposufficient. In the present work, the unconstitutionality of the costs from potential beneficiaries of free justice rights in the labor process, instituted by the labor reform of 2017 (Law no. 13467/17), will be analyzed, violating the constitutional principles of isonomy, undepartability of jurisdiction, and granting free justice to those who need it. In this work it is possible to have a brief historical knowledge of the working in Brazil, passing a brief analysis of the current legislation, as well as other sources of Labor Law, focusing on the Brazilian labor process and the search for proof of such unconstitutionality.

Keywords: unconstitutionality. Justice. Costs. Reform. Process. Related searches